

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano IV

Junho/2005

06/2005

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005 – Prorrogação, Pág.14

Benefícios – Reajuste a Partir de 01.05.2005, Pág.14

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Encargos Praticados – Alterações da IN nº 110/2004, Pág.15

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Suspensão de Acordos e Convênios, Pág.15

Tabela de Salário-de-Contribuição – Valores a Partir de 01.05.2005, Pág.16

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Jateamento de Areia – Cessação Imediata das Atividades – Recomendação, Pág.20

Segurança e Saúde no Trabalho – Política Nacional – Minuta do Texto Base – Consulta Pública, Pág.20

TRABALHO

Corretores de Seguros – Sanções Administrativas – Alterações na Resolução CNSP nº 60/2001, Pág.20

Farmacêuticos em Empresa de Transporte Terrestre – Atuação, Pág.20

Farmacêuticos – Radiofarmácia –Atribuições, Pág.21

IR – Tabelas a Partir de 01.01.2005 – Alterações na Legislação, Pág.22

PAT – Execução – Comissão Tripartite, Pág.25

Pescadores Profissionais – Recadastramento, Pág.26

Sociedades de Capitalização,Previdência Complementar – Certificação de Empregados – Entidades Certificadoras – Credenciamento, Pág.28

OUTROS

Documentos Públicos – Acesso – Regulamentação, Pág.30

Entidades Desportivas – Resgates - Arrecadação - Prazo, Pág.31

JURISPRUDÊNCIA

FGTS – Levantamento só em Caso de Dissídio – Competência – Cancelamento da Súmula 176 do TST, Pág.32

TST – Regimento Interno – Alterações - Utilização da Expressão Súmulas, Pág.32

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Reclamatória Trabalhista – Instruções, Pág.35

Mercosul – Acordo Multilateral de Seguridade Social – Aplicação, Pág.38

TRABALHO

Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos – Alteração e Aprovação, Pág.46

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Carência – Aposentadorias – Tabela, Pág.49

GFIP – Inexistência de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – Instruções, Pág.50

TRABALHO

Estrangeiros – Vistos Temporários – Prazos, Pág.51

Justiça do Trabalho – Ações – Competência, Pág.51

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

2005

(Ordem Alfabética)

Assunto	nºVOE/Ano/Pág
---------	---------------

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Direito e Valor.....	04/05/45
Acidente do Trabalho – Considerações.....	03/05/26
Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência.....	01/05/08
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005.....	04/05/13
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005 – Prorrogação.....	06/05/14
Aposentadoria por Invalidêz – Salário-de-Benefício – Alteração.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Aposentadorias – Carência – Inscritos até 24.07.1991 –Tabela.....	06/05/49
Aposentadorias – Concessão nos Casos de Perda da Qualidade de Segurado – Disciplinamento.....	03/05/30
Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria SRP 63/2004.....	02/05/10
Auto de Infração – Não Cabimento nos Casos de Denúncia Espontânea.....	05/05/12
Auxílio-Doença – Filiação de Segurado Portador de Doença ou Lesão	04/05/13; MP 242 05
Auxílio-Doença – Salário-de-Benefício – Revogações de Dispositivos.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004.....	01/05/08
Benefícios – Pagamento – Autorização – Alterações.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios – Reajuste a Partir de 01.05.2005.....	06/05/14
Carência – Aposentadorias – Tabela – Inscritos até 24.07.1991.....	06/05/49
Carência e Perda da Qualidade de Segurado – Revogação do Parágrafo Único do Art. 24 da Lei nº 8.213/91 e Art. 27 do Decreto nº. 3.048/99.....	04/05/13; MP 242 05; Decreto 5.399 05

Construção Civil – Recolhimentos Previdenciários e GFIP.....	05/05/42
Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício.....	01/05/14
Convenção OIT nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social – Urgência na Tramitação do Projeto de Lei.....	04/05/19
Decadência – Alterações.....	04/05/13; MP 242 05
Decadência – Atos Administrativos – Art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Prazo.....	05/05/12
Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo.....	01/05/08
Diretor Empregado de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Situação Previdenciária.....	02/05/51
Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição.....	01/05/15
Documentos - Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria MPS 63/2004.....	02/05/10
Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização.....	01/05/15
Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005.....	04/05/16
Empréstimos – Descontos da Renda dos Benefícios – Alteração na Instrução Normativa INSS nº 110/2004.....	02/05/11
Empréstimos - Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS nº 110/2004.....	03/05/09
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Encargos Praticados – Alterações da IN nº 110/2004.....	06/05/15
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Suspensão de Acordos e Convênios.....	06/05/15
Espectáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer.....	04/05/18
Fato Gerador – Ocorrência.....	03/05/65
Compensação – Funrural - Valores Recolhidos Indevidamente – Direito.....	03/05/24
GFIP – Definição e Obrigatoriedade.....	01/05/62
GFIP – Inexistência de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – Instruções.....	06/05/50
GFIP – RDE, RDT, RDT Coletiva – Manual – Aprovação.....	02/05/11
GFIP – Reclamatória Trabalhista – Instruções.....	06/05/35
GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigatoriedade a Partir de Março/2005.....	04/05/18
GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas.....	01/05/15
Mercosul – Acordo Multilateral de Seguridade Social – Aplicação.....	06/05/38

Ministério da Previdência Social-MPS - Arrecadação, Fiscalização, Lançamento e Normatização de Receitas Previdenciárias.....	02/05/12
Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102.....	04/05/19
Pecúlio – Considerações Gerais.....	04/05/34
PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional.....	04/05/45
Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação.....	01/05/49
Regime Próprio de Previdência Social – CRP- Alterações na Portaria MPS nº 2.346/2001.....	02/05/12
Regime Próprio de Previdência Social – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Disposições.....	03/05/09
Retenções Previdenciárias – Compensação pela Empresa Contratada dos Valores Retidos – Considerações.....	02/05/55
Salário-de-Benefício – Apuração – Alterações.....	04/05/13; MP 242 05; Decreto nº 5.399 05
Salário-de-Benefício – Salário-de-Contribuição Considerado nos Casos de Recebimento de Benefício por Incapacidade.....	03/05/66
Salário-Família – Menor sob Guarda.....	04/05/46
Secretaria da Receita Previdenciária-SRP – Criação.....	02/05/12
SRP e INSS – Uniformização Normativa e de procedimentos Administrativos.....	03/05/10
Tabela de Salário-de-Contribuição – Valores a Partir de 01.05.2005.....	06/05/16
Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação.....	01/05/16
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Jateamento de Areia – Cessação Imediata das Atividades – Recomendação.....	06/05/20
NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo – Prorrogação.....	04/05/19
NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Retificação na Portaria 598/2005.....	02/05/14
NR 18 – Construção Civil – Disposições e Penalidades – Alterações e Inclusões.....	02/05/14
NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura.....	04/05/19

Segurança e Saúde no Trabalho – Política Nacional – Minuta do Texto Base – Consulta Pública.....06/05/20

TRABALHO

Abono Pecuniário – Direito – Condições.....	01/05/63
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Ramo da Empresa.....	02/05/49
Atletas – Alterações na Legislação.....	01/05/20
Atletas – Alterações na Lei nº 10.891/2004 que Instituiu a Bolsa-Atleta.....	02/05/23
Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência.....	04/05/20
Atletas- Bolsa-Atleta – Procedimentos – Normas.....	04/05/20
Atletas – Bolsa Atleta – Regulamentação.....	02/05/57
Banco de Horas – Validade.....	03/05/24
Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação.....	01/05/21
Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005.....	01/05/22
Contas Bancárias no Exterior - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação – Alteração nas Resoluções BACEN nºs 3.203/2004 e 3.213/2004.....	02/05/24
Controle de Jornada – Isenção - Norma Coletiva.....	04/05/29
Controle de Jornada - Trabalho Externo - Hora Extra.....	04/05/29
Contribuição Sindical Empregados – Considerações Gerais.....	03/05/32
Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações.....	01/05/54
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho.....	04/05/46
Corretores de Seguros – Sanções Administrativas – Alterações na Resolução CNSP nº 60/2001.....	06/05/20
Decisão Interlocutória – Irrecorribilidade.....	04/05/30
Doença Profissional - Dano Moral.....	03/05/24
Embargos em Agravo – Cabimento.....	04/05/30
Empresas de Trabalho Temporário – Capital Social – Alterações na Instrução Normativa SRT nº 02/2004.....	02/05/25

Estabilidade – Acidente de Trabalho no Período de Experiência.....	02/05/49
Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações na Resolução CNE/CEB nº 01/2004.....	05/05/13
Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições.....	01/05/23
Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições.....	01/05/25
Estrangeiros – Passaporte e <i>Laissez-Passer</i> - Alterações.....	01/05/27
Estrangeiros – Vistos Temporários – Prazos.....	06/05/51
Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior.....	04/05/38
Farmacêuticos em Empresa de Transporte Terrestre – Atuação.....	06/05/20
Farmacêuticos – Radiofarmácia –Atribuições.....	06/05/21
Feriados – Carnaval e Cinzas – Tratamento.....	03/05/67
FGTS – Débitos dos Empregadores – Regularização – Procedimentos.....	05/05/37
FGTS – Levantamento só em Caso de Dissídio – Competência – Cancelamento da Súmula 176 do TST.....	06/05/32
FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos – Procedimentos.....	04/05/20
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/28
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/25
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/32
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/26
FGTS – Rescisão Contratual - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social – GRFC – Utilização e Prazos de Vencimento.....	02/05/69
Fiscalização – Processos Administrativos –Verificação Anual.....	04/05/21
Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos – Alteração e Aprovação.....	06/05/46
Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.....	01/05/35
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2005.....	03/05/53
IRPF – Declaração de Saída Definitiva do País – Aplicativo – Exercício 2005.....	05/05/13
IRPF – Férias Indenizadas – Não Incidência.....	03/05/58
IRPF – Férias Não Gozadas – Crédito Tributário – Revisão; Lançamentos – Cancelamentos.....	05/05/13
IRPF – Restituição – 2005 – Datas.....	04/05/22
IRRF – Abono Salarial – Incidência.....	03/05/25

IRRF – Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior.....	05/05/14
IRRF – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	02/05/26
IRRF – DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – 2005.....	02/05/29
IRRF – Tabelas Progressivas – Ano Calendário 2005.....	02/05/30
IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo.....	01/05/38
IR – Tabelas a Partir de 01.01.2005 – Alterações na Legislação.....	06/05/22
Justiça do Trabalho – Ações – Competência.....	06/05/51
Operador de Telemarketing - Sindicalismo - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
PAT – Execução – Comissão Tripartite.....	06/05/25
Pescadores Profissionais – Recadastramento.....	06/05/26
Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.....	01/05/38
Piso Salarial Estadual-Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro/2005.....	02/05/36
Portugal – Acordo Brasil e Portugal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.....	03/05/11
RAIS 2005 – Prazo para Entrega – Prorrogação para 04.03.2005.....	03/05/13
RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004.....	01/05/41
Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação.....	01/05/42
Representação Comercial – Considerações.....	02/05/63
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2005.....	05/05/15
<i>Semana Espanhola</i> – Validade.....	02/05/70
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais.....	01/05/42
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Período de Proibição da Pesca – Concessão.....	05/05/15
Serviço Público - MP 1522/96 - Substituições Iguais ou Inferiores a Trinta Dias	04/05/30
Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos.....	01/05/43
SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94.....	04/05/23
Sindicalismo – Entidades Sindicais – Atualização de Dados no CNES.....	05/05/15

Sindicalismo – GRCS – Modelo – Aprovação.....	05/05/17
Sindicalismo - Operador de Telemarketing - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
Sobreaviso – BIP – Utilização em Períodos de Folga.....	02/05/49
Sociedades de Capitalização,Previdência Complementar – Certificação de Empregados – Entidades Certificadoras – Credenciamento.....	06/05/28
Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Denominação, Conversões, Incorporações.....	05/05/21
Terceirização – Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública.....	02/05/50
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32
Trabalho Infantil – Combate.....	01/05/43
Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos.....	01/05/64
TST – Regimento Interno – Alterações - Utilização da Expressão Súmulas.....	06/05/32
Vínculo Empregatício - Princípio de Primazia da Realidade.....	04/05/32

OUTROS

ABDI-Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – Instituição – Autorização.....	02/05/37
Cartões de Crédito Internacionais - Utilização – Alterações.....	03/05/14
CNPJ – Cancelamento - Alterações na Instrução Normativa SRF nº 200/2002.....	05/05/18
Código Civil – Empresas – Prazo para Adaptação – Prorrogação.....	02/05/40
Código Civil – MP nº 234/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/18
Código Penal – Alterações.....	04/05/23
Código Tributário Nacional – Alterações.....	03/05/18
Consórcios Públicos – Normas Gerais de Contratação.....	05/05/19
Contabilistas – Escrituração Eletrônica – Formalidades.....	04/05/28
Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento.....	01/05/44
DARF – Códigos – Desuso – Arrecadação por Meio da GRU.....	02/05/40
Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão.....	04/05/25
Documentos Públicos – Acesso – Regulamentação.....	06/05/30
Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações.....	01/05/44

Entidades Desportivas – Resgates - Arrecadação - Prazo.....	06/05/31
Exterior – Bens e Valores Detidos no Exterior – Informação ao Banco Central.....	03/05/20
Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização.....	01/05/45
Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.....	04/05/28
Falência e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Regulamentação.....	03/05/21
IRRF – Informe de Rendimentos Financeiros decorrentes de Aplicações Financeiras – Aprovação....	02/05/43
PPP-Parceria Público-Privada – Normas Gerais para Licitação – Instituição.....	02/05/43
ProJovem-Programa Nacional de Inclusão de Jovens e CNJ-Conselho Nacional de Juventude.....	03/05/22
PROUNI – MP nº 235/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/19
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Intituição e Adesão.....	02/05/47
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura.....	01/05/45
UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005.....	04/05/28

EQUIPE TÉCNICA VERITAE:

*Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Pedro Wolff
Sofia Kaczurowski*

Direção e Coordenação: Profª Sofia Kaczurowski
Autoria: Sofia Kaczurowski

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: Retenções Previdenciárias nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas

Abordagem:

**Conceitos;
Serviços Sujeitos;
Bases de Cálculo;
Obrigações das Empresas Contratantes e Contratadas.**

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Duração: 3 Horas

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

CONSULTORIA ELETRÔNICA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

EMAIL: veritae@veritae.com.br

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 91927094, ou pelo Email:
veritae@veritae.com.br

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Alterações na Legislação – MP 242/2005 - Prorrogação

Através do **Ato nº 18/2005 – DOU: 17.05.2005 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, o PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que “altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de maio de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Benefícios – Reajuste a Partir de 01.05.2005

De acordo com o **Decreto nº 5.443/2005 – DOU: 09.05.2005 e Portaria MPS nº 822/2005 – DOU: 12.05.2005**, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de **1º de maio de 2005**, em 6,355% (seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento).

Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a **partir de 1º de junho de 2004**, o reajuste dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo.

A partir de **1º de maio de 2005**, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício é de **R\$ 2.668,15** (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
em junho de 2004	5,932
em julho de 2004	5,405
em agosto de 2004	4,641
em setembro de 2004	4,120
em outubro de 2004	3,944
em novembro de 2004	3,767

em dezembro de 2004	3,313
em janeiro de 2005	2,432
em fevereiro de 2005	1,851
em março de 2005	1,405
em abril de 2005	0,670

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Encargos Praticados – Alterações da IN nº 110/2004

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 119/2005 – DOU: 13.05.2005** alterou dispositivo da Instrução Normativa INSS/DC nº 110, de 14.10.2004, que estabelece procedimentos relativos ao desconto de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, contraídos pelo titular de renda mensal de benefício previdenciário, em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício.

O § 7º do art. 1º da Instrução Normativa INSS/DC nº 110/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 7º. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, **na mesma Unidade da Federação**, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis."* (Grifos nossos)

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Suspensão de Acordos e Convênios

A **Resolução INSS/DC nº 195/2005 – DOU: 27.05.2005**, considerando:

- a necessidade de reavaliar os atos normativos e os procedimentos relativos à consignação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, nos benefícios previdenciários, editados nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme reunião realizada no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no dia 26 de abril de 2005, com representantes do Ministério da Justiça, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, do Banco Central, da Ouvidoria-Geral do Ministério da Previdência Social, e do Ministério da Fazenda;
- as demandas existentes na Ouvidoria- Geral do Ministério da Previdência Social - MPS, de segurados que alegam não terem formalizado o requerimento de empréstimo, mas que têm os valores descontados no seu benefício com esta finalidade;
- o estudo de metodologia de segurança efetuado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev;
- que a melhoria na gestão do atendimento é fator determinante para a realização da missão da Previdência Social;

- a necessidade de criação de mecanismos de controle mais eficazes na fiscalização da execução dos convênios firmados,

suspendeu pelo prazo de até sessenta dias a celebração de novos convênios e aditivos relativos à consignação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil nos benefícios previdenciários, autorizados pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e alterações.

Determinou, ainda, a análise, por comissão a ser designada pela Diretoria Colegiada, dos atos normativos e procedimentos relativos à consignação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil nos benefícios previdenciários, regulamentados pela Instrução Normativa INSS/DC Nº 110, de 14 de outubro de 2004, e alterações posteriores, bem como as demandas oriundas da Ouvidoria-Geral do Ministério da Previdência Social-MPS.

Tabela de Salário-de-Contribuição – Benefícios – Salário-Família – Multas - Valores a Partir de 01.05.2005

De acordo com a [Portaria MPS nº 822/2005 – DOU: 12.05.2005](#), os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **a partir de 1º de maio de 2005**, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento.

Os benefícios concedidos pela Previdência Social em **data posterior a 1º de junho de 2004** serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I.

Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 300,00 (trezentos reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste. Aplica-se o disposto à pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

A partir de 1º de maio de 2005, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nem superiores a R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

A partir de 1º de maio de 2005:

I - não terão valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
- b) as aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, com alterações da Lei nº 4.262, de 12 de dezembro de 1963; e
- c) a pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - é de R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.

Salário-Família

O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de maio de 2005, é de:

I - **R\$ 21,27** (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos);

II - **R\$ 14,99** (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão, a partir de 1º de maio de 2005, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) independentemente da quantidade de contratos.

Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

Para fins do disposto, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

A partir de 1º de maio de 2005, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º maio de 2004 a 30 de abril de 2005, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência maio de 2005, será calculada mediante a

aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

A partir de 1º de maio de 2005:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 205,75 (duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 44,59 (quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia entre R\$ 144,96 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e R\$ 14.495,60 (catorze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 32.212,44 (trinta e dois mil duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 161.062,18 (cento e sessenta e um mil sessenta e dois reais e dezoito centavos);

V - o **valor da multa pela infração** a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos) a R\$ 110.174,67 (cento e dez mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou operação, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 27.543,40 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos);

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto nº 2.848, de 1940, é de R\$ 2.355,54 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A partir de 1º de maio de 2005, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 53.363,00 (cinquenta e três mil trezentos e sessenta e três reais) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Diretoria Colegiada.

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até maio de 2004	6,355
Em junho de 2004	5,932
Em julho de 2004	5,405
Em agosto de 2004	4,641
Em setembro de 2004	4,120
Em outubro de 2004	3,944
Em novembro de 2004	3,767
Em dezembro de 2004	3,313
Em janeiro de 2005	2,432
Em fevereiro de 2005	1,851
Em março de 2005	1,405
Em abril de 2005	0,670

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2005

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 800,45	7,65*
de 800,46 até 900,00	8,65*
de 900,01 até 1.334,07	9,00
de 1.334,08 até 2.668,15	11,00

* Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Jateamento de Areia – Cessação Imediata das Atividades - Recomendação

A **Recomendação MTE nº 01/2005 – DOU: 24.05.2005** recomenda o cumprimento da Portaria MTE nº 99, de 10.10.2004, que proíbe o processo de trabalho de jateamento que utiliza areia seca ou úmida como abrasivo, ante os efeitos nocivos à saúde do trabalhador.

Na forma do artigo 6º, inciso, XX, da Lei Complementar nº 75/93, recomenda aos representantes legais das empresas que desenvolvem atividades de beneficiamento de vidro, calderaria, cerâmica e recuperação de estruturas, entre outras, que cessem imediatamente (se acaso tal proceder não já fora feito), qualquer atividade que envolva o jateamento realizado com areia, seca ou úmida, como abrasivo, porque proibida desde 19.01.2005.

Foi determinado o prazo de **20 dias** para manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, sob pena das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Segurança e Saúde no Trabalho – Política Nacional – Minuta do Texto Base – Consulta Pública

A **Portaria Interministerial MPS/MS/MTE nº 800/2005 – DOU: 05.05.2005** publicou o texto base da Minuta de Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituída pela Portaria Interministerial nº 153, de 13 de fevereiro de 2004, prorrogada pela Portaria Interministerial nº 1009, de 17 de setembro de 2004, para consulta pública.

Foi estabelecido o prazo de duzentos e dez dias para recebimento de contribuições ao texto base.

TRABALHO

Corretores de Seguros – Sanções Administrativas – Alterações na Resolução CNSP nº 60/2001

A **Resolução SUSEP nº 126/2005 – DOU: 06.05.2005, retificada no DOU: 11.05.2005** alterou dispositivos da Resolução CNSP no 60, de 2001, que estabelece sanções administrativas e disciplina sua aplicação às pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou intermediem operações de seguro, resseguro, capitalização ou previdência complementar.

V.a íntegra em LEX.

Farmacêuticos em Empresa de Transporte Terrestre – Atuação

A **Resolução CFF nº 433/2005 – DOU: 09.05.2005** regulou as atividades do farmacêutico, em empresas de transportes terrestres, aéreos, ferroviários ou fluviais de medicamentos, produtos farmacêuticos, farmoquímicos e produtos para a saúde.

É atribuição do Farmacêutico em empresa de transporte de medicamentos, produtos farmacêuticos, farmoquímicos e de produtos para a saúde:

- I - Zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e demais legislações correlatas, orientando quanto às adequações necessárias para o cumprimento das normas;
- II - Permitir somente o transporte de produtos registrados e de empresas autorizadas junto ao órgão sanitário competente;
- III - Supervisionar e/ou definir a adequação da área física, instalações e procedimentos da empresa;
- IV - Assessorar a empresa no processo de regularização em órgãos profissionais e sanitários competentes;
- V - Organizar e implantar o Manual de Boas Práticas de Transporte de Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Farmoquímicos e Produtos para a Saúde, de acordo com a legislação vigente;
- VI - Treinar os recursos humanos envolvidos, com fundamento em procedimentos estabelecidos no Manual de Boas Práticas de Transporte, mantendo o registro dos treinamentos efetuados;
- VII - Identificar e não autorizar o transporte de cargas incompatíveis no mesmo veículo, baseadas na orientação do fabricante, na legislação vigente e/ou na literatura científica dos produtos;
- VIII - Elaborar procedimentos e rotinas para: a - limpeza dos veículos e terminais dos depósitos com o propósito de garantir a higiene destes locais; b - registro e controle da temperatura e umidade das instalações e veículos, quando for o caso; c - a atividade de carga e descarga dos produtos farmacêuticos e farmoquímicos, com procedimentos específicos para produtos termolábeis e/ou que exijam condições especiais de movimentação, transporte e armazenamento; d - registro de ocorrências e procedimentos para avarias, extravios e devoluções; e - desinsetização e desratização das instalações da empresa e dos veículos, realizadas por empresa autorizada pelo órgão sanitário competente; f - notificação ao detentor do registro, e/ou embarcador e/ou destinatário da carga, e as autoridades sanitárias e polícias, quando for o caso, de quaisquer suspeitas de alteração, adulteração, fraude, falsificação ou roubo dos produtos que transporta, informando o número da nota fiscal, número dos lotes, quantidades dos produtos, e demais informações exigidas pela legislação vigente.

É atribuição do farmacêutico em empresa que transporta substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial:

- I - Solicitar à empresa, providências para obtenção da Autorização Especial de Funcionamento, de acordo com a legislação vigente;
- II - Exigir local específico com chave ou outro dispositivo de segurança para segregar produtos em caso de avaria e outras pendências, de acordo com as orientações do fabricante e órgãos competentes.

É atribuição do farmacêutico em transportadora de medicamentos, produtos farmacêuticos, farmoquímicos e produtos para a saúde, quando do uso de motocicletas:

- I - Observar o cumprimento da legislação sanitária e profissional em relação às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento;
- II - Definir no manual de Boas Práticas de Transporte de Medicamentos, procedimentos específicos para esse tipo de transporte;
- III - Treinar as pessoas envolvidas, em especial os condutores de motocicletas, nas ações de transporte de produtos com documentação;
- IV - Em caso de sinistro, o farmacêutico deve avaliar a integridade e qualidade dos produtos devolvidos e decidir sobre as providências a serem tomadas;
- V - Zelar para que a empresa cumpra as normas editadas pelo órgão sanitário competente, quando do transporte de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Farmacêuticos – Radiofarmácia -Atribuições

De acordo com a **Resolução CFF nº 435/2005 – DOU: 25.05.2005**, são atribuições do Farmacêutico na área de Radiofarmácia:

- a) Aquisição e controle dos insumos utilizados na preparação dos radiofármacos;
- b) Preparações farmacêuticas;
- c) Fracionamento;
- d) Controle de qualidade radionuclídico, radioquímico, biológico e farmacológico;
- e) Dispensação;
- f) Controle farmacocinético de formas e sistemas de liberação de radiofármacos;
- g) Monitorização da terapêutica de radiofármacos;
- h) Vigilância epidemiológica e sanitária;
- i) Biossegurança de radiofármacos;
- j) Pesquisa de novos radionuclídeos e radiofármacos;
- k) Direção e assessoramento;
- l) Responsabilidade técnica e desempenho de funções especializadas exercidas em empresas ou instituições de produção, importação, exportação e distribuição de radiofármacos.

As atribuições das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “l” são privativas do farmacêutico.

O exercício da atividade profissional regulada por esta resolução requer licença da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

IR – Tabelas a Partir de 01.01.2005 – Alterações na Legislação

De acordo com a **Lei nº 11.119/2005 – DOU: 27.05.2005**, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

O inciso XV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

..... ” (NR)

Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... ”(NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

..... ” (NR)

“Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

A Lei nº 11.119/2005 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

PAT – Execução – Comissão Tripartite

A **Portaria Interministerial MTE/MF/MS/MPS nº 06/2005 – DOU: 16.05.2005** instituiu, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Compete à Comissão Tripartite do Programa de Alimentação do Trabalhador - CTPAT:

I - acompanhar e avaliar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

II - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao PAT, principalmente no que tange ao credenciamento das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva e à definição das regras de utilização e aceitação dos documentos de legitimação, inclusive na modalidade de cartão eletrônico;

III - elaborar estudos visando estabelecer regras para a fiscalização e à aplicação de penalidades às empresas e estabelecimentos conveniados que executarem de modo inadequado o PAT, conforme preceitua o art. 8º do Decreto nº 05, de 4 de janeiro de 1991;

IV - avaliar as propostas de medidas legislativas encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego atinentes ao PAT;

V - elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Os estudos e sugestões serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e, quando necessário, aos Ministros de Estado da Fazenda, da Saúde, da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Integram a CTPAT:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, que a presidirá;
- II - um representante do Ministério da Fazenda;
- III - um representante do Ministério da Saúde;
- IV - um representante do Ministério da Previdência Social;
- V - um representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome;
- VI - cinco representantes dos trabalhadores;
- VII - cinco representantes dos empregadores.

A participação na CTPAT será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

A CTPAT poderá convidar, como observadores, representantes de outros órgãos e entidades, cuja colaboração seja imprescindível para o cumprimento de suas atribuições.

A CTPAT poderá formar Comissões Especiais compostas por seus representantes e Grupos de Trabalho com a participação de técnicos indicados pelas representações para desenvolvimento de tarefas específicas que permitam o assessoramento ou o melhor e mais o rápido encaminhamento de questões relativas ao próprio funcionamento da CTPAT e ao acompanhamento e execução do PAT.

A Secretaria Executiva da CTPAT será exercida pela Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT, do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Foram revogadas a Portaria Interministerial nº 01, de 28 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

Pescadores Profissionais - Recadastramento

Por meio da **Instrução Normativa nº 06/2005 – DOU: 06.05.2005**, o Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República estabeleceu critérios e procedimentos para o recadastramento obrigatório de todos os pescadores profissionais inscritos no Registro Geral da Pesca (RGP).

O recadastramento acarretará nova identificação numérica e conseqüente expedição de nova Carteira de Pescador Profissional, que será isenta do pagamento da taxa de expedição desde que a Carteira a ser substituída esteja dentro do seu prazo de validade.

A IN dispôs que o recadastramento será realizado até o dia 31 de dezembro de 2004. Entendemos que houve um engano sujeito à retificação oficial.

Entende-se por pescador profissional inscrito, para os efeitos da IN, o trabalhador que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida, atuando no setor pesqueiro artesanal ou industrial, e que seja detentor de Carteira de Pescador Profissional que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca, expedida pela Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) ou

pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR), independentemente de sua validade.

Para a efetivação do recadastramento, o pescador profissional deverá entregar os documentos exigidos pela IN (veja relação ao final) no Escritório Estadual da Seap da Unidade da Federação onde estiver domiciliado.

No ato da entrega da documentação será expedido protocolo com validade de 90 dias, renovável por período não superior a 60 dias, a critério da Seap/PR. O protocolo será um documento provisório com efeito autorizatório ao exercício da atividade de pesca pelo período nele estipulado. Ao final do período estabelecido no protocolo, todas as Carteiras de Pescador Profissional com data de emissão anteriores a 06.05.2005 (data de publicação da IN no DOU) perderão a validade.

Se, após a análise da documentação, ou ainda, das informações complementares solicitadas pela Seap/PR, o recadastramento for deferido, o trabalhador receberá a nova Carteira de Pescador Profissional, conforme modelo constante no Anexo III da IN.

Se, por outro lado, o pedido de recadastramento for indeferido, fato que acarretará a suspensão do registro de pescador profissional, o Escritório Estadual da Seap/PR deverá notificar o interessado, com aviso de recebimento, para apresentar justificativa e comprovação do efetivo exercício da atividade de pescador profissional, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de recebimento da notificação. Os recursos serão remetidos à assessoria jurídica da Seap/PR para análise e manifestação e, posteriormente, devolvidos à origem para conseqüente informação ao interessado.

Documentos necessários para recadastramento

I - Se pescador profissional na pesca artesanal:

- formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal (modelo - Anexo I da IN Seap/PR nº 06/2005);
- cópia do documento de identificação pessoal;
- cópia do documento de inscrição no CPF;
- cópia do documento de inscrição no Pis/Pasep;
- duas fotos 3 x 4;
- Relatório de Desempenho Anual de Atividade (modelo – Anexo II da IN Seap/PR nº 03/2004);
- comprovação de inscrição na Previdência Social como segurado especial ou autônomo ou comprovação da aposentadoria nessas categorias;
- declaração da entidade representativa da categoria, cadastrada ou registrada no órgão competente, que ateste que o pescador profissional faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida, quando filiado (em caso diverso, apresentar atestado de dois pescadores já inscritos no RGP da Seap/PR);
- para pescador profissional embarcado, cópia do Certificado de Registro da embarcação utilizada na pesca, expedida pela Seap/PR (se a embarcação for de propriedade do pescador), ou declaração do proprietário de que o trabalhador faz uso da embarcação de pesca, com indicação do nome e do número do RGP da embarcação (se esta for de terceiros); e
- cópia da Carteira de Pescador Profissional, expedida pela Sudepe, Ibama, Mapa ou Seap/PR.

II - Se pescador profissional na pesca industrial:

- formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal (modelo - Anexo I da IN Seap/PR nº 06/2005);
- cópia do documento de identificação pessoal;
- cópia do documento de inscrição no CPF;
- cópia do documento de inscrição no Pis/Pasep.
- duas fotos 3 x 4;
- apresentação de cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS), especificamente das folhas em que estiver comprovado o vínculo empregatício como Pescador Profissional ou o respectivo contrato de trabalho;
- comprovação de inscrição na Previdência Social;
- declaração do proprietário da embarcação que utiliza para pesca, que ateste que o respectivo pescador profissional faz uso de sua embarcação, com indicação do nome e do número do RGP da embarcação e cópia do documento de inscrição na Autoridade Marítima.

As cópias dos documentos exigidos terão de ser autenticadas, podendo ser realizadas pelos servidores dos respectivos Escritórios Estaduais da Seap/PR mediante apresentação dos originais.

Sociedades de Capitalização, Previdência Complementar – Certificação de Empregados – Entidades Certificadoras - Credenciamento

A **Circular SUSEP nº 290/2005 – DOU: 13.05.2005** regulamentou o credenciamento das instituições certificadoras, para certificação técnica de empregados e assemelhados das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

A certificação técnica será concedida aos profissionais que concluem curso ou sejam aprovados em exame que ateste o domínio dos conhecimentos necessários, para atuar diretamente nas áreas de regulação e liquidação de sinistros, de sistemas de controles internos, de atendimento ao público e de venda direta dos produtos de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta.

A instituição certificadora, para obter o credenciamento junto à SUSEP, deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I - demonstração da capacidade técnica;

II - histórico de sua atuação;

III - currículo, carga horária e conteúdo dos cursos;

IV - programa dos exames de certificação técnica, elencando as disciplinas por área de conhecimento, os recursos técnicos a serem utilizados, os instrumentos de aferição e a nota mínima exigida por prova;

V - em caso de cursos não presenciais, os instrumentos de aferição e recursos técnicos a serem utilizados; e

VI - comprovação da disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários para a atividade de certificação técnica.

O pedido de credenciamento deverá ser dirigido ao Superintendente da SUSEP.

A instituição certificadora será responsável pela elaboração, aplicação e correção do exame de certificação técnica.

A SUSEP descredenciará a instituição que:

I - deixar de preencher qualquer um dos requisitos previstos na Circular;

II - deixar de atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos; ou

III - praticar irregularidade no exercício da atividade de certificação, a ser apurada pela SUSEP em processo administrativo próprio.

As instituições certificadoras poderão terceirizar a prestação de serviços de certificação técnica, desde que as subcontratadas atendam o disposto na Circular.

Poderão ser certificados os profissionais que, nas datas de aferição previstas no art. 2º da Resolução CNSP no 115, de 2004, contarem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto na função específica, não computáveis os períodos trabalhados em outras áreas, ainda que também sujeitas à certificação.

A certificação técnica deverá ser renovada em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, contados da data da última certificação técnica, aplicável.

Na hipótese prevista, o prazo de 5 (cinco) anos deverá ser contado da data da última certificação do empregado ou assemelhado.

Em se tratando de profissional que tenha deixado de ser empregado ou assemelhado de sociedade seguradora, de sociedade de capitalização e de entidade aberta de previdência complementar, por período igual ou superior a 1 (um) ano, independentemente dos motivos do afastamento, a certificação deverá ser renovada.

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, a Associação Nacional de Previdência Privada - ANAPP, e a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG - ficam automaticamente credenciadas para realizar a certificação técnica dos profissionais que atuem em suas respectivas associadas.

Considerar-se-á aprovado o requerimento, sobre o qual a SUSEP não se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do seu recebimento. O prazo será interrompido na hipótese de ser solicitada, pela SUSEP, à instituição requerente, quaisquer esclarecimentos ou apresentação de documentos suplementares.

Em se tratando da venda de títulos de capitalização, serão considerados assemelhados, para os fins da certificação, as pessoas direta e exclusivamente subordinadas a empregados das sociedades de capitalização.

Independentemente da certificação técnica, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar devem promover a atualização periódica dos conhecimentos de seus empregados e assemelhados.

OUTROS

Documentos Públicos – Acesso - Regulamentação

A **Lei nº 11.111/2005 – DOU: 06.05.2005** regulamentou a parte final do disposto no Inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do Inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto nesta Lei.

O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Vencido o prazo ou sua prorrogação, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

Antes de expirada a prorrogação do prazo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo. Na hipótese, a comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso.

Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal.

As informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Entidades Desportivas – Resgates - Arrecadação - Prazo

De acordo com a **Lei nº 11.118/2005 –DOU: 20.05.2005**:

O art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

§ 3º (VETADO)” (NR)

O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, oriundos de testes anteriores, decai em 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Lei.

Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

JURISPRUDÊNCIA

FGTS – Levantamento só em Caso de Dissídio – Competência – Cancelamento da Súmula 176 do TST

Através da **Resolução TST nº 130/2005 – DJU: 13.05.2005**, o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) cancelou a Súmula nº 176, que dispunha:

*"176 Fundo de Garantia. Levantamento do depósito
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador."*

TST – Regimento Interno – Alterações

De acordo com a **Emenda Regimental TST nº 03/2005 – DJU: 11.05.2005** ficam alterados os artigos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir indicados, substituindo-se a expressão "Enunciado" pelo termo "**Súmula**":

"Art. 37. (...) "

III - compor, como Conselheiro, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, cabendo-lhe propor a elaboração, o cancelamento ou a reforma de Súmulas ou de orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais ou dos precedentes da Seção de Dissídios Coletivos, bem como propor orientação jurisprudencial administrativa da Seção Administrativa e do Pleno.

Art. 56. (...) "

III - propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmulas e de Precedentes Normativos e jurisprudenciais;

Art. 57. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos realizará reunião quinzenal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para deliberar sobre propostas de edição, revisão ou revogação de Súmulas ou de Precedentes e dar parecer nos Incidentes de Uniformização.

Art. 64. (...) "

§ 1º (...) "

II - aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo;

§ 2º (...) "

I - a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Súmula, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos neste Regimento; e

Art. 70. (...)

I - (...):

b) aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais e os Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos;

Art. 72. (...)

II - (...)

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou com Súmula de sua jurisprudência predominante; e

Art. 73. (...)

II - (...)

a) julgar os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, com Orientações Jurisprudenciais ou com Súmula e, ainda, as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República; e

Art. 76. (...)

II - a maioria absoluta manifestar-se contra Súmula da jurisprudência da Corte ou precedente de Seção ou Subseção, para que a Súmula ou precedente seja revisado ou confirmado;

Art. 126. (...)

§ 2º (...)

I - quando pender incidente de uniformização jurisprudencial, relativo à matéria discutida no processo, com vistas à aprovação, modificação ou revogação de Súmula;

Art. 143. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, caso conclua no julgamento dos embargos interpostos que aquele recurso estava corretamente fundamentado em literal violação de lei federal ou da Constituição da República, assim como em contrariedade a Súmula da Jurisprudência da Corte ou em Orientação Jurisprudencial.

Art. 155. Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder público, a edição de Súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.

Art. 157. À Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos incumbe propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmula de Jurisprudência do Tribunal. Da deliberação da Comissão resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 158. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, firmada por mais de 10 (dez) Ministros da Corte ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

Art. 159. Dos projetos resultantes da deliberação da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão, fundamentada, da edição, da revisão, da manutenção ou do cancelamento da Súmula, inclusive com a proposta do texto do verbete a ser editado ou revisado, além da cópia dos acórdãos precedentes e da legislação pertinente.

Art. 160. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos Órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou a Confederação Sindical de âmbito nacional suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação pelo Tribunal Pleno de proposta de edição de Súmula, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, deliberada preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.

Art. 161. A edição, revisão ou revogação de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus Membros efetivos.

§ 1º As Súmulas, datadas e numeradas, serão publicadas por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento.

§ 2º. As Súmulas canceladas ou alteradas manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números as que forem modificadas.

Art. 167. Poderão ser estabelecidos para cada uma das Subseções, que expressarão a orientação jurisprudencial da respectiva Subseção, quer para os efeitos do que contém a Súmula nº 333/TST, quer para o que dispõem o art. 557 e seu § 1º do Código de Processo Civil.

Art. 254. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de Súmula.

Art. 307. Na classe de Resolução Administrativa enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das Unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos."

A substituição da expressão "Enunciado" pelo termo "Súmula" implica alteração do Regimento Interno inclusive quanto ao índice, para constar o título do Capítulo II do Livro II do Título II como sendo "Das Súmulas".

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Reclamatória Trabalhista – Instruções

As informações referentes a reclamatória trabalhista, dissídio coletivo e conciliação prévia devem ser prestadas apenas nas GFIP com os códigos de recolhimento **650, 660 ou 904**.

Informar o número e ano do processo, a Vara Trabalhista e/ou a Junta de Conciliação e Julgamento - JCJ, nos casos de reclamatória trabalhista ou dissídio coletivo. Tratando-se de conciliação firmada perante as Comissões de Conciliação Prévia, ou quando não houver número e ano do processo a informar, em decorrência de acordo firmado antes de iniciado o processo de dissídio coletivo, deixar tais campos em branco, para os códigos de recolhimento 650 e 904.

Quando se tratar do código de recolhimento 660, preencher os campos Processo e Vara/JCJ com o número 1 e o campo Ano com 1900.

Informar o período a que se refere a sentença/acordo, o dissídio coletivo ou a conciliação firmada perante as Comissões de Conciliação Prévia (período início e período fim), no formato MM/AAAA.

Caso não exista esta informação na sentença/acordo, utilizar o período pleiteado na petição inicial, referente às verbas pagas.

1. COMPETÊNCIA DA GFIP

a) Para a Previdência Social, considera-se como competência o **mês do pagamento ao segurado ou o mês da liberação de depósito judicial** ao reclamante ou ao seu representante legal, excetuando-se o caso da letra “c” do item 2

Quando o pagamento ou o levantamento de depósito judicial forem realizados em mais de uma parcela, as competências para fins de informação da GFIP devem ser aquelas em que ocorrerem o pagamento ou o levantamento, conforme disposto na letra “d” do item 2

b) Para o FGTS, considera-se como competência o **mês da sentença ou da homologação do acordo**, excetuando-se o caso da letra “c” do item 2

2. QUANTIDADE DE GFIP

Em geral, deve ser entregue uma GFIP para cada reclamatória trabalhista, dissídio coletivo ou conciliação prévia, podendo, no entanto, ocorrer **exceções**:

a) informação em duas GFIP para uma mesma reclamatória trabalhista, caso o valor da sentença/acordo contenha parcelas de incidência distintas para o INSS e o FGTS.

Exemplo:

Sentença/acordo cujo valor seja composto por horas extras (incidência tanto para o INSS quanto para o FGTS - Código de Recolhimento 650) e valor referente a FGTS não recolhido durante o período de afastamento de empregado para prestar serviço militar obrigatório (incidência apenas para o FGTS - Código de Recolhimento 660).

b) informação de uma GFIP para cada período, no caso de dissídio coletivo ou reclamatória trabalhista que contemplem empregados em períodos distintos.

Exemplo:

A sentença que determinar direitos a partir de uma determinada data, envolvendo empregados admitidos antes e depois desta, exige a entrega de GFIP distintas para cada grupo de empregados com períodos iguais.

c) informação de uma GFIP para cada mês do período do vínculo empregatício reconhecido.

Exemplo:

A sentença/acordo reconheceu o vínculo empregatício do trabalhador no período de 05/1999 a 12/2000. O empregador/contribuinte deve entregar uma GFIP (códigos de recolhimento 650 ou 904) para cada competência do período de 05/1999 a 12/2000. Para os casos de reconhecimento de vínculo empregatício, nos campos Período Início e Período Fim deve ser repetida a competência informada na GFIP. Assim, na GFIP de 05/1999, informar em Período Início 05/1999, e em Período Fim 05/1999. Na GFIP de 06/1999, informar em Período Início 06/1999, e em Período Fim 06/1999. E assim por diante, até a competência 12/2000.

Este procedimento deve ser adotado ainda que não haja pagamento ao reclamante; ou seja, ainda que as remunerações já tenham sido pagas ao trabalhador durante o período trabalhado.

NOTA:

Caso haja, no mesmo processo, reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de diferenças salariais, como horas extras, por exemplo, o empregador/contribuinte deve entregar:

· uma GFIP (códigos de recolhimento 650 ou 904) para cada mês do período do vínculo empregatício reconhecido, como exemplificado acima;

· uma GFIP (códigos de recolhimento 650 ou 904) para informar as diferenças salariais, preenchendo o campo Competência com o mês do pagamento ao reclamante e os campos Período Início e Período Fim com o período a que se refere a sentença/acordo.

d) informação de uma GFIP para cada mês, no caso de pagamento parcelado, adotando o mês de vencimento da parcela como competência - para a Previdência Social (ver nota abaixo).

Exemplos:

- Em reclamatória trabalhista ou conciliação prévia foi ajustado o pagamento ao reclamante em 3 parcelas, nos meses de 08/2000, 09/2000 e 10/2000. Deve ser entregue uma GFIP para cada competência, isto é, 08, 09 e 10/2000.*

- *Em dissídio coletivo foi ajustado o pagamento de parcelas retroativas referentes ao período de 01/2001 a 09/2001, nas folhas de pagamento de 10/2001 e 11/2001. Relativamente às verbas pagas em decorrência do dissídio, deve ser entregue uma GFIP para a competência 10/2001 e outra para a competência 11/2001, com códigos de recolhimento 650 ou 904, informando 01/2001 e 09/2001 como Período Início e Período Fim, respectivamente. Em relação às remunerações normais do mês, deve ser entregue uma GFIP para a competência 10/2001 e outra para a competência 11/2001, com código de recolhimento normalmente utilizado pela empresa.*

NOTA:

A GFIP entregue para cada mês do pagamento parcelado ao reclamante deve ser entregue com o código de recolhimento 904. Para recolhimento do FGTS, deve ser entregue uma GFIP com o código de recolhimento 660, adotando-se como competência o mês da sentença ou da homologação do acordo.

e) informação de uma GFIP para cada mês discriminado na sentença/acordo.

Exemplo:

A sentença/acordo discriminou as rubricas devidas ao reclamante e o mês a que se referiam, no período de 01/1999 a 12/1999, sendo o pagamento efetuado em 10/2002. O empregador/contribuinte deve entregar doze GFIP para a competência 10/2002 (pagamento ao reclamante), especificando nos campos Período Início e Período Fim a competência a que se refere a remuneração informada. Assim, deve haver uma GFIP de competência 10/2002, constando 01/1999 em Período Início e Período Fim. Deve haver uma GFIP de competência 10/2002, constando 02/1999 em Período Início e Período Fim. E assim por diante, até o período 12/1999. Em cada uma dessas GFIP, deve ser relacionada a remuneração correspondente ao Período Início e Período Fim informado, de acordo com a discriminação contida na sentença/acordo.

3. PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, decorrentes de reclamatória trabalhista cuja decisão reconheceu a ocorrência da prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, devem ser informados em GFIP com o código de recolhimento 904, especificando em Período Início e Período Fim o mês inicial e o mês final da prestação dos serviços.

4. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO

Quando a sentença judicial determinar a reintegração do empregado (não convertida em indenização), deve ser entregue uma GFIP para cada competência do período compreendido entre o desligamento anulado e a efetiva reintegração. Neste caso, a GFIP não deve ser informada com os códigos de recolhimento 650/904, mas sim, com os códigos de recolhimento normalmente utilizados pela empresa.

Fundamentação Legal: Subitem 2.15 do Capítulo III da Instrução Normativa INSS/DC nº 107/2004 (Manual da GFIP), com as alterações da Instrução Normativa SRP nº 01/04. (V.a íntegra em LEX).

Mercosul – Acordo Multilateral de Seguridade Social – Aplicação

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, considerando o Tratado de Assunção de 26 de março de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto de 17 de dezembro de 1994 celebraram Acordo Multilateral de Seguridade Social.

O texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 451/2001 e será aplicado em conformidade com as disposições do Regulamento Administrativo.

Conforme noticiado pelo MPS (AgPrev, em Notícias de 01.06.2005), o Acordo começou a ser aplicado em 01.06.2005.

A partir da entrada em vigor do Acordo, ficaram *derrogados* os Acordos Bilaterais de Seguridade Social ou de Previdência Social celebrados entre os Estados Partes. A entrada em vigor do Acordo não significará em nenhum caso a perda de direitos adquiridos ao amparo dos mencionados Acordos Bilaterais.

O Acordo terá duração indefinida, sendo que o Estado Parte que desejar se desvincular do presente Acordo poderá denunciá-lo ao qualquer momento pela via diplomática, notificando disso ao Depositário, que o comunicará aos demais Estados Partes. Neste caso, não serão afetados os direitos adquiridos.

O Estados Partes regulamentarão, de comum acordo, as situações decorrentes da denúncia, que surtirá efeito 6 meses depois da data de notificação.

O Acordo foi aberto à adesão, mediante negociação, àquele Estado que no futuro aderir ao Tratado de Assunção.

1. Termos e Expressões - Significado

Os termos e expressões que se enumeram a seguir possuem, para os efeitos de aplicação do Acordo, o seguinte significado:

a) "Estados Partes" designa à República Argentina, à República Federativa do Brasil, à República do Paraguai e à República Oriental do Uruguai, ou qualquer outro Estado que venha a aderir de acordo com o previsto no Artigo 19 do presente Acordo;

b) "Legislação", leis, regulamentos e demais disposições sobre Seguridade Social aplicáveis nos territórios dos Estados Partes;

- c) "Autoridade Competente", os titulares dos organismos governamentais que, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, tenham competência sobre os regimes de Seguridade Social;
- d) "Organismo de Ligação", organismo de coordenação entre as instituições que intervenham na aplicação do Acordo;
- e) "Entidades Gestoras", as instituições competentes para outorgar as prestações amparadas pelo Acordo;
- f) "Trabalhador", toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade, está ou esteve sujeita à legislação de um ou mais Estados Partes;
- g) "Período de seguro ou contribuição", todo período definido como tal pela legislação sob a qual o trabalhador esteja acolhido, assim como qualquer período considerado pela mesma como equivalente a um período de seguro ou contribuição;
- h) "Prestações pecuniárias", qualquer prestação em espécie, renda, subsidio ou indenização previstos pelas legislações e mencionadas no Acordo, incluído qualquer complemento, suplemento ou revalorização;
- i) "Prestações de saúde", as destinadas a prevenir, conservar, restabelecer a saúde ou reabilitar profissionalmente o trabalhador nos termos previstos pelas respectivas legislações nacionais;
- j) "Familiars e assemelhados", pessoas definidas ou admitidas como tais pelas legislações mencionadas no Acordo.

Os demais termos ou expressões utilizados no Acordo possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicável.

Os Estados Partes designarão e comunicar-se-ão as Entidades Gestoras e Organismos de Ligação.

Para a aplicação do Regulamento Administrativo:

1. O termo "Acordo" designa o Acordo Multilateral de Seguridade Social entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai ou qualquer outro Estado que vencia a aderir.
2. O termo "Regulamento Administrativo" designa o presente Regulamento Administrativo.
3. As expressões e termos definidos no Artigo 1 do Acordo têm o mesmo significado no presente Regulamento Administrativo.
4. Os prazos mencionados no presente Regulamento Administrativo contar-se-ão, salvo expressa menção em contrário, em dias corridos. No caso de vencerem em dia não útil, prorrogar-se-ão até o dia útil seguinte.

2. Autoridades Competentes

São Autoridades Competentes os titulares: na Argentina, do Ministério de Trabalho e Seguridade Social e do Ministério da Saúde e Ação Social; no Brasil, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde; no Paraguai, do Ministério da Justiça e do Trabalho e do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social; e no Uruguai, do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.

3. Entidades Gestoras

São Entidades Gestoras: na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES), as Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência, a Superintendência de Administradores de Fundo de Aposentadorias e Pensões e as Administradoras de Fundos de Aposentadorias e Pensões, no que se refere aos regimes que amparam as contingências de velhice, invalidez e morte baseadas no sistema de reparto ou no sistema de capitalização individual, e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL) no que se refere às prestações de saúde; no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

4. Organismos de Ligação

São Organismos de Ligação: na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL); no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

Os Organismos de Ligação terão como objetivo facilitar a aplicação do Acordo e adotar as medidas necessárias para lograr sua máxima agilização e simplificação administrativas.

5. Âmbito de Aplicação Pessoal

Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.

O Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes.

6. Âmbito de Aplicação Material

O Acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde existentes nos Estados Partes, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas. Cada Estado Parte concederá as prestações pecuniárias e de saúde de acordo com sua própria legislação.

As normas sobre prescrição e caducidade vigentes em cada Estado Parte serão aplicadas ao disposto neste Item.

7. Determinação da Legislação Aplicável

trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral.

O princípio estabelecido tem as seguintes **exceções**:

a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Partes que desempenhe tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, ou atividades similares, e outras que poderão ser definidas pela Comissão Multilateral Permanente, e que seja deslocado para prestar serviços no território de outro Estado, por um período limitado, continuará sujeito à legislação do Estado Parte de origem até um prazo de **doze meses**, suscetível de ser prorrogado, em caráter excepcional, mediante prévio e expreso consentimento da Autoridade Competente do outro Estado Parte; (V.Item 8, infra).

b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado Parte em cujo território a respectiva empresa tenha sua sede;

c) os membros da tripulação de navio de bandeira de um dos Estados Partes continuarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outro trabalhador empregado em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância de navio, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio.

Os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários ou empregados dessas representações serão regidos pelas legislações, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis.

8. Deslocamento Temporário de Trabalhadores

O Organismo de Ligação expedirá, mediante solicitação da empresa do Estado de origem do trabalhador que for deslocado temporariamente para prestar serviços no território de outro Estado, um certificado no qual conste que o trabalhador permanece sujeito à legislação do Estado de origem, indicando os familiares e assemelhados que o acompanharão nesse deslocamento. Cópia de tal certificado deverá ser entregue ao trabalhador.

A empresa que deslocou temporariamente o trabalhador comunicará ao Organismo de Ligação do Estado que expediu o certificado, neste caso, a interrupção da atividade prevista na situação anterior.

A empresa deverá apresentar a solicitação de prorrogação perante a Entidade Gestora do Estado de origem. A Entidade Gestora do Estado de origem expedirá o certificado de prorrogação correspondente, mediante consulta prévia e expreso consentimento da Entidade Gestora do outro Estado.

A empresa apresentará as solicitações com 30 dias de antecedência mínima da ocorrência do fato gerador. Em caso contrário, o trabalhador ficará automaticamente sujeito, a partir do início da atividade ou da data de expiração do prazo autorizado, à legislação do Estado em cujo território continuar desenvolvendo suas atividades.

9. Prestações de Saúde

As prestações de saúde serão outorgadas ao trabalhador deslocado temporariamente para o território de outro Estado Parte, assim como para seus familiares e assemelhados, desde que a Entidade Gestora do Estado de origem autorize a sua outorga.

Os custos correrão a cargo da Entidade Gestora que tenha autorizado a prestação.

O trabalhador deslocado temporariamente, ou seus familiares ou assemelhados, para que possam obter as **prestações de saúde** durante o período de permanência no Estado Parte em que se encontrem, deverão apresentar ao Organismo de Ligação o certificado de deslocamento temporário.

O trabalhador ou seus familiares e assemelhados que necessitem de **assistência médica de urgência** deverão apresentar perante a Entidade Gestora do Estado em que se encontrem o certificado expedido pelo Estado de origem.

10. Totalização de Períodos de Seguro ou Contribuição

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo, que também, estabelecerá os mecanismos de pagamento pro-rata das prestações.

O Estado Parte onde o trabalhador tenha contribuído durante um período inferior a doze meses poderá não reconhecer prestação alguma, independentemente de que tal período seja computado pelos demais Estados Partes.

Caso o trabalhador ou seus familiares e assemelhados não tenham reunido o direito às prestações, serão também computáveis os serviços prestados em outro Estado que tenha celebrado acordos bilaterais ou multilaterais de Seguridade Social com qualquer dos Estados Partes. Se somente um dos Estados Partes tiver concluído um acordo de seguridade com outro país, será necessário que tal Estado Parte assuma como próprio o período de seguro ou contribuição cumprido neste terceiro país.

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes da vigência do presente Acordo serão considerados no caso de que o trabalhador tenha períodos de seguro ou contribuição posteriores a essa data, desde que estes não tenham sido utilizados anteriormente na concessão de prestações pecuniárias em outro país.

11. Regras de acordo com o regulamento Administrativo:

- a) Cada Estado Parte considerará os períodos cumpridos e certificados por outro Estado, desde que não se superponham, como períodos de seguro ou contribuição, conforme sua própria legislação;
- b) Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do Acordo serão considerados somente quando o trabalhador tiver períodos de trabalho a cumprir a partir dessa data;
- c) O período cumprido em um Estado Parte, sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado quando não for simultâneo a um período de seguro ou contribuição obrigatório cumprido em outro Estado.

Nos casos em que a aplicação do Parágrafo 2 do Artigo 7 do Acordo venha exonerar de suas obrigações a todas as Entidades Gestoras competentes dos Estados Partes envolvidos, as prestações serão concedidas ao amparo, exclusivamente, do último dos Estados Partes aonde o trabalhador reúna as condições exigidas por sua legislação, com prévia totalização de todos os períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador em todos os Estados Partes.

As prestações a que os trabalhadores, seus familiares e dependentes tenham direito, ao amparo da legislação de cada um dos Estados Partes, serão pagas de acordo com as normas seguintes:

1. Quando se reúnam as condições requeridas pela legislação de um Estado Parte para se ter direito às prestações sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no Título VI do Acordo, a Entidade Gestora calculará a prestação em virtude unicamente do previsto na legislação nacional que se aplique, sem prejuízo da totalização que possa solicitar o beneficiário.
2. Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados Partes.
3. Caso seja aplicado o parágrafo precedente, a Entidade Gestora determinará, em primeiro lugar, o valor da prestação a que o interessado ou seus familiares e assemelhados teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação e, em seguida, fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação.

12. Apresentação de Solicitações

Para obter a concessão das prestações, os trabalhadores ou seus familiares e assemelhados deverão apresentar solicitação, em formulário especial, ao Organismo de Ligação do Estado em que residirem.

Os trabalhadores ou seus familiares e dependentes, residentes no território de outro Estado, deverão dirigir-se ao Organismo de Ligação do Estado Parte sob cuja legislação o trabalhador se encontrava assegurado no último período de seguro ou contribuição.

As solicitações dirigidas às Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado Parte aonde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência produzirão os mesmos efeitos como se tivessem sido entregues ao Organismo de Ligação. As Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras receptoras obrigar-se-ão a enviá-las, sem demora, ao Organismo de Ligação competente, informando as datas em que as solicitações foram apresentadas.

13. Trâmite das Solicitações

Para o trâmite das solicitações das prestações pecuniárias, os Organismos de Ligação utilizarão um formulário especial no qual serão consignados, entre outros, os dados de filiação do trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados, conjuntamente com a relação e o resumo dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador nos Estados Partes.

O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação avaliará, se for o caso, a incapacidade temporária ou permanente, emitindo o certificado correspondente, que acompanhará os exames médico-periciais realizados no trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados.

Os laudos, médico-periciais do trabalhador consignarão, entre outros dados, se a incapacidade temporária ou invalidez é consequência de acidente do trabalho ou doença profissional, e indicarão a necessidade de reabilitação profissional.

O Organismo de Ligação do outro Estado pronunciar-se-á sobre a solicitação, em conformidade com sua respectiva legislação, considerando-se os antecedentes médico-periciais praticados.

O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação remeterá os formulários estabelecidos ao Organismo de Ligação do outro Estado.

O Organismo de Ligação do outro Estado preencherá os formulários recebidos cora as seguintes indicações:

- a) períodos de seguro ou contribuição creditados ao trabalhador sob sua própria legislação;
- b) o valor prestação reconhecida de acordo com o previsto no Parágrafo 3 do Artigo 7 do Regulamento Administrativo.

O Organismo de Ligação remeterá os formulários devidamente preenchidos ao Organismo de Ligação do Estado onde o trabalhador solicitou a prestação.

A resolução sobre a prestação solicitada pelo trabalhador ou seus familiares e assemelhados será encaminhada pela Entidade Gestora de cada Estado Parte ao domicílio dos mesmos, por meio do respectivo Organismo de Ligação.

Uma cópia da resolução será remetida ao Organismo de Ligação do outro Estado.

14. Regimes de Aposentadoria e Pensões de Capitalização Individual

O Acordo será aplicável também aos trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria e pensões de capitalização individual estabelecido por algum dos Estados Partes para a obtenção das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte.

Os Estados Partes e os que venham a aderir, no futuro, ao Acordo que possuem regimes de aposentadoria e pensões de capitalização individual poderão estabelecer mecanismos de transferências de fundos para os fins de obtenção das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. Tais transferências efetuar-se-ão na oportunidade em que o interessado comprovar direito à obtenção das respectivas prestações. A informação aos afiliados deverá ser proporcionada de acordo com a legislação de cada um dos Estados Partes.

As administradoras de fundos ou empresas seguradoras deverão dar cumprimento aos mecanismos previstos neste Acordo.

15. Cooperação Administrativa

Os exames médico-periciais solicitados pela Entidade Gestora de um Estado Parte, para fins de avaliação da incapacidade temporária ou permanente dos trabalhadores ou de seus familiares ou assemelhados que se encontrem no território de outro Estado Parte, serão realizados pela Entidade Gestora deste último e correrão por conta da Entidade Gestora que o solicite.

16. Pagamento em Moeda do Próprio País

As Entidades Gestoras dos Estados Partes pagarão as prestações pecuniárias em moeda de seu próprio país.

As Entidades Gestoras dos Estados Partes estabelecerão mecanismos de transferência de fundos para o pagamento das prestações pecuniárias do trabalhador ou de seus familiares ou assemelhados que residam no território de outro Estado.

17. Redução, Suspensão ou Extinção das Prestações Pecuniárias

As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de outro Estado Parte não serão objeto de redução, suspensão ou extinção exclusivamente pelo fato de que o trabalhador ou seus familiares ou assemelhados residam em outro Estado Parte.

18. Documentos – Desnecessidade de Tradução Oficial, Visto ou Legalização

Os documentos que sejam necessários para os fins do presente Acordo não necessitarão de tradução oficial, visto ou legalização pelas autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, desde que tenham tramitado com a intervenção de uma Entidade Gestora ou Organismo de Ligação.

A correspondência entre as Autoridades Competentes, Organismos de Ligação e Entidades Gestoras dos Estados Partes será redigida no respectivo idioma oficial do Estado emissor.

<i>As solicitações e documentos apresentados perante as Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado Parte onde o interessado comprove períodos de seguro ou contribuição ou residência surtirão efeito como se fossem apresentados às Autoridades ou Entidades Gestoras correspondentes do outro Estado Parte.</i>

19. Recursos – Interposição

Os recursos que corresponda interpor, perante uma Autoridade Competente ou Entidade Gestora de qualquer Estado Parte onde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência, serão considerados como interpostos em tempo hábil, mesmo quando apresentados à instituição correspondente do outro Estado Parte, desde que sua apresentação seja efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado perante o qual devam ser fundamentados os recursos.

Fundamentação Legal: Decreto Legislativo nº 451/2001 que aprovou o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997.

TRABALHO

Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos – Alteração e Aprovação

O **Ato Declaratório SIT nº 09/2005 - DOU: 27.05.2005** alterou o precedente administrativo nº 45 e aprova os precedentes administrativos de nº 61 a nº 70.

O **Precedente Administrativo nº 45**, aprovado pelo Ato Declaratório nº 4, de 21 de fevereiro de 2002, publicado no D.O.U de 22 de fevereiro de 2002, Seção I, página 66, que passa a vigorar acrescido do inciso V:

“.....

V - a autorização da Lei nº 605/49 para funcionamento em domingos e feriados nos estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios e similares compreende mercados, supermercados e congêneres (Relação a que se refere o art. 7º do Decreto nº 27.048/49, inciso II, 15)”

Os precedentes administrativos em anexo deverão orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições.

ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 09/2005

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 61

ESTÁGIO. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

I - A existência de termo de compromisso e a compatibilidade da jornada de estágio com o horário escolar do aluno não são elementos suficientes para a configuração da regularidade do contrato de estágio, uma vez que devem ser atendidos todos os requisitos legais, em especial a complementação do ensino e da aprendizagem.

II - Os estágios devem ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários es colares.

III - Presentes os elementos da relação de emprego sob a roupagem do contrato de estágio, procede a descaracterização dessa contratação especial.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 62

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. AUTUAÇÃO. CAPITULAÇÃO LEGAL.

Descabe autuação capitulada no art. 200 da CLT, uma vez que tal dispositivo não encerra qualquer comando dirigido ao empregador, mas apenas consigna autorização legal para expedição de normas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 200 da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 63

JORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A existência de acordo coletivo com previsão de intervalo para repouso ou alimentação inferior ao limite mínimo legal não é suficiente para que seja considerada regular a jornada de trabalho. O acordo coletivo é apenas um dos requisitos para a imprescindível autorização, pelo Ministro do Trabalho e Emprego ou autoridade delegada, da redução do intervalo para menos de uma hora.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 71 da CLT e Portaria/ MTb nº 3.116, de 5 de abril de 1989.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 64

PROCESSUAL. REVELIA. DIREITO DE DEFESA.

A revelia na fase de defesa não tem como consequência a confissão ficta em relação à matéria de fato. O autuado pode, mesmo revel na fase de defesa, interpor recurso contra a decisão regional, inclusive com apresentação de documentos.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 635 da CLT e art. 34 c/c art. 23 da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 65

RURÍCULA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO. FGTS, COMPATIBILIDADE.

O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo tal indenização ser cumulada com o percentual do FGTS devido na dispensa. No contrato de safra se permite uma dualidade de regimes, onde o acúmulo de direitos corresponde a um plus concedido ao safrista. Não há que se falar, portanto, em bis in idem ao empregador rural.

REFERÊNCIA NORMATIVA: 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e art. 13, inciso IX da Instrução Normativa/SIT nº 25, de 20 de dezembro de 2001.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 66

SEGURANÇA NO TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA NR-18.

Os comandos constantes da Norma Regulamentadora NR -18 não se dirigem exclusivamente aos empregadores cujo objeto social é a construção civil e que, portanto, enquadram-se nos Códigos de Atividade Específica constantes do Quadro I da Norma Regulamentadora - NR 4. As obrigações se estendem aos empregadores que realizem atividades ou serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, de urbanização e paisagismo, independentemente de seu objeto social.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Item 18.1.2 da Norma Regulamentadora NR-18.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 67

REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO.

Descabe a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, pois o de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e o adicional de hora extra sobre a hora normal, inexistindo repercussão de um sobre o outro.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 59 § 1º e art. 192 da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 68

EMPREGADO SEM REGISTRO. ADOLESCENTE MENOR DE 16 ANOS. AUTUAÇÃO.

I - Improcede autuação por falta de registro de adolescente menor de 16 anos, uma vez que não se pode impor sanção ao empregador por descumprir formalidade de contratação de pessoa que, de acordo com disposição constitucional, não pode ser contratado como empregado.

II - A infração portanto, não ocorreu ao dispositivo que determina o registro de empregado, mas ao dispositivo que proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e a partir dos 14 anos.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, Art. 41 e 403 da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 69

EMPREGADO SEM REGISTRO. PARENTESCO COM O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA.

Parentesco entre empregador e empregado não é fato impeditivo da caracterização da relação laboral, cuja configuração se dá pela presença dos elementos contidos na lei.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 3º da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 70

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT. ENQUADRAMENTO NO CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE.

O dimensionamento do SESMT deve estar de acordo com o grau de risco da atividade efetivamente realizada no estabelecimento, que pode ser constatada em inspeção do trabalho. Irregular o dimensionamento que considerou o grau de risco correspondente ao CNAE declarado pelo empregador mas se mostrou inadequado ao risco constatado no local de trabalho. Autuação procedente.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Item 4.2 da Norma Regulamentadora NR-4.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Carência – Aposentadorias – Tabela – Inscritos até 24.07.1991

Qual a carência exigida para a concessão das Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Especial, para segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.91?

Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela antiga Previdência Social Rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano da implementação das condições	Número de meses exigidos
1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

Fundamentação Legal: Art. 57 da Instrução Normativa INSS nº 118/2005.

GFIP – Inexistência de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social –
Instruções

Deve ser emitida GFIP nos casos de ausência de recolhimentos ao FGTS e informações à Previdência Social? Em caso positivo, deve haver uma GFIP para cada mês? Qual o código a ser utilizado?

Inexistindo recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, o empregador/contribuinte deve emitir uma GFIP com dados cadastrais, no código de recolhimento **906**, dispensando-se a entrega da GFIP referente às competências subseqüentes até a ocorrência de fatos determinantes de recolhimento ao FGTS e/ou fato gerador de contribuição previdenciária.

Denomina-se “**sem movimento**” a GFIP que tenha o código de recolhimento 906.

Devem apresentar GFIP com código de recolhimento 906:

- a) as empresas que, mesmo em atividade, não tiverem fatos geradores a declarar à Previdência Social ou FGTS a recolher, nem sofreram retenção sobre nota/fiscal fatura (Lei 9.711/98);
- b) todas as empresas cujos números de inscrição (CNPJ e CEI) não estejam devidamente encerrados junto ao INSS, como por exemplo, firma individual, obras de construção civil, produtor rural ou contribuinte individual com segurados que lhe tenham prestado serviço, caso estejam com suas atividades paralisadas;
- c) as empresas que, em 01/1999, estavam com suas atividades paralisadas ou sem fatos geradores relativos ao FGTS e à Previdência Social.

NOTAS:

1. Quando o início da atividade não ocorrer simultaneamente com a abertura da empresa ou com a matrícula da pessoa física equiparada a empresa junto ao INSS, deve ser entregue uma GFIP 906 para a competência da abertura ou da matrícula.
2. A GFIP 906 não deve ser entregue mensalmente ou anualmente, se perdurar a ausência de informações. Exemplo:

A empresa estava sem atividade desde 06/1998. No período de 06/1998 a 08/1999, houve fato gerador (pagamento a contribuinte individual - autônomo) apenas na competência 05/1999. Deve ser entregue uma GFIP 906 para 01/1999, por ser a competência em que se tornou obrigatória a entrega da GFIP. Deve ser entregue uma GFIP 905 para a competência 05/1999, informando o fato gerador e uma GFIP 906 para a competência 06/1999.

Compet.	01/99	02/99	03/99	04/99	05/99	06/99	07/99	08/99
GFIP	906	-	-	-	905	906	-	-

Fundamentação Legal: Itens 2 e 5 do Capítulo I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 107/2004 (Manual da GFIP).

TRABALHO

Estrangeiros – Vistos Temporários – Prazos de Estada no Brasil

Quais são os prazos de estada no Brasil para os estrangeiros com vistos temporários?

Os prazos de estada no Brasil para os titulares de visto temporário serão os seguintes:

I - no caso de viagem cultural ou missão de estudos, até dois anos;

II - no caso de viagem de negócios, até noventa dias;

III - para artista ou desportista, até noventa dias;

IV - para estudante, até um ano;

V - para cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, até dois anos;

VI - para correspondente de jornal, revista, rádio, televisão, ou agência noticiosa estrangeira, até quatro anos;

VII - para ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, até um ano.

Fundamentação Legal: Art. 25 do Decreto nº 86.715/81.

Justiça do Trabalho – Ações - Competência

Quais são as ações que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar?

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no Art. 102, I, o, da Constituição Federal;
- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no Art. 195, I, a , e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Fundamentação Legal: Art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

VOCÊ SABIA QUE...

...A JORNADA DE TRABALHO, DENOMINADA “SEMANA ESPANHOLA” É ADMITIDA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO?

V. VOE, EDIÇÃO 02/05/70.